

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Dispõe sobre a dedução da base tributável, para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas para o cumprimento da Norma Regulamentadora nº 01 (NR-1), do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e altera a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui incentivo fiscal consistente na dedução da base tributável, para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas incorridas pelo contribuinte para o cumprimento da Norma Regulamentadora nº 01 (NR-1), do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

Art. 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão deduzir da base tributável, para fins de apuração do imposto sobre a renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período-base para o cumprimento da Norma Regulamentadora nº 01 (NR-1), do Ministério do Trabalho e Emprego, na forma e de acordo com os limites dispostos no decreto que regulamenta esta Lei.

§ 1º Terão direito à dedução de que trata o *caput* deste artigo as pessoas jurídicas que sejam certificadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) como regulares em relação ao cumprimento da Norma Regulamentadora nº 01 (NR-1).

§ 2º A certificação de que trata o § 1º deste artigo terá validade anual, incumbindo ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) o dever de certificar o contribuinte até o último dia do mês de abril do período-base.



* C D 2 5 5 4 8 3 2 3 8 3 0 0 *

§ 3º Regulamento editado conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) disciplinarão a forma de comprovação das despesas dedutíveis, para fins de proveito do benefício de que trata esta Lei.

§ 4º A dedução a que se refere o *caput* deste artigo não poderá exceder, em cada exercício financeiro, isoladamente, a 10% (dez por cento) do lucro tributável.

§ 5º As despesas não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos dois exercícios subsequentes.

§ 6º A dedução de que trata o *caput* deste artigo terá impacto, inclusive, no cálculo do imposto sobre a renda devido à alíquota adicional de que trata o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 3º

.....

.”

§ 5º Para fins de interpretação do disposto no § 4º deste artigo, não se considera dedução do adicional o aproveitamento de benefícios fiscais relativos a reduções ou deduções incidentes sobre a base tributável do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas.” (NR)

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos por cinco anos, contados de sua entrada em vigor.

JUSTIFICAÇÃO

Nobres Pares, a questão envolvendo a segurança e a saúde do trabalhador é extremamente cara ao nosso País e deve, sempre que possível, ser estimulada e incentivada pelo Parlamento brasileiro.



* C D 2 5 5 4 8 3 2 3 8 3 0 0 *

Nesse contexto, convém fazer referência à Norma Regulamentadora nº 01 (NR-1), do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), que tem por objetivo estabelecer as disposições gerais, o campo de aplicação, os termos e as definições comuns às Normas Regulamentadoras – NR relativas à segurança e à saúde no trabalho. Essa norma ainda não está em vigor, tendo o início de sua vigência diferido para 26 de maio de 2026.

Assim, visando estimular a adesão e o cumprimento desta NR pelas pessoas jurídicas, apresentamos nossa Proposição que institui incentivo fiscal ao cumprimento da normativa em questão. Em síntese, o Projeto permite que as empresas certificadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) como regulares no que se refere ao cumprimento da NR-1 possam deduzir da base tributável do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas (IRPJ) o dobro das despesas incorridas com o cumprimento das normas de segurança e saúde do trabalho.

A medida apresentada segue o modelo de incentivos fiscais relativos a medidas positivas implementadas pelas empresas em favor dos trabalhadores, a exemplo do benefício fiscal relacionado ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), instituído pela Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976 e relacionado aos projetos de formação profissional, estabelecido na Lei nº 6.297, de 15 de dezembro de 1975.

Do mesmo modo, a Proposição altera a Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, a fim de permitir que as empresas empregadoras, independentemente do regime de apuração de lucro para fins tributários, possam ser beneficiárias do incentivo estabelecido, deixando claro que a redução da base de cálculo possui impactos no imposto sobre a renda devido à alíquota regular e à alíquota adicional, a teor do sedimentado entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema¹.

Essa implementação beneficia as empresas brasileiras, que serão submetidas ao custoso processo de observância e conformidade com a NR-1, materializando os princípios da capacidade contributiva e da justiça

¹ STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 1.801.706-SC, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, julgado em 2/5/2023



* C D 2 5 5 4 8 3 2 3 8 3 0 0 *

tributária, estabelecidos, respectivamente, nos §§ 1º e 3º do art. 145 da Constituição Federal.

Além disso, a Proposição fomenta a efetivação dos princípios de proteção da saúde e da segurança do trabalhador, tornando realidade os direitos sociais previstos pelo inciso XXII do art. 7º da Constituição Federal.

Propõe-se, assim, medida de baixo custo relativo ao Erário quando confrontada com os potenciais ganhos na prevenção de acidentes, afastamentos e adoecimentos laborais, em linha com a materialização dos direitos previstos. Cumpre ressaltar, de igual modo, que o projeto contribui para aliviar a pressão sobre o sistema público de saúde e sobre a previdência social.

Ao mesmo tempo, como visto, o incentivo fiscal fortalece a competitividade das empresas brasileiras, ao favorecer o desenho de ambientes de trabalho mais seguros e produtivos, sem que esse custo seja imposto exclusivamente ao empreendedor.

Ante o exposto, considerando que a Proposição harmoniza responsabilidade social, eficiência econômica e proteção ao trabalhador, conclamamos aos Nobres Pares para apoiarem a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2025.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

